ACÓRDÃO - AC00 - 1017/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/282/2024
PROTOCOLO	: 2296000
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTÔNIO PACO
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS Nº 127.23; RENATO LOPES OAB/SP Nº 406.595-B; MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA OAB/SP Nº 395.031; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE MANUTENÇÕES, VIA SISTEMA WEB E/OU POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MAGNÉTICO, DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO – SUPOSTA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EDITAL E SEUS ANEXOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – DIVULGAÇÃO SATISFATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia de suposta falta de disponibilização no portal da transparência do município do edital e anexos do pregão presencial apontado, que teria comprometido a integridade do certame, em razão da verificação de satisfatória divulgação.

2. Extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 17, inciso VI, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, **improcedente** a **denúncia** formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do município de Itaporã; **determinar**, com fundamento no art. 129, inciso I, “b”, da Resolução TC/MS 98/2018, a **extinção e o arquivamento** do presente processo; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do município de Itaporã, na qual alegou que o edital e anexos do Pregão Presencial nº 40/2023 não foram disponibilizados no portal da transparência do município, o que compromete a integridade do processo licitatório em questão (pç.2, fl. 2-8).

A denúncia foi admitida pela Presidência dessa Corte e, conforme Despacho DSP – GAB.PRES 606/2024 (pç. 3, fls. 32-35). Sua distribuição foi determinada a minha relatoria.

Examinados os fatos e argumentos apresentados pela denunciante, indeferi, em juízo de cognição sumária, a suspensão cautelar do procedimento licitatório, pois os requisitos autorizadores do *fumus boni iures* e *periculum in mora* não foram efetivamente demonstrados (Decisão Liminar DLM G. FEK 3/2024 – pç. 4, fls. 36-37).

Na sequência, o Sr. Marcos Antônio Paco, atual Prefeito de Itaporã, foi intimado a respeito da denúncia objeto destes autos (fls. 39, 41), ocasião em que apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 150-237.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 1560/2024, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 30, fls. 239-240):

> A denunciante alegou que não houve publicidade do edital, contudo o Relator consignou que o edital e os documentos a ele relacionados estão disponíveis para download no portal de transparência do Município.
>
> Nestas circunstâncias, a carência da ação se impõe tendo em vista que o fato apontado como ilegal e que, portanto, demonstraria o interesse de agir por parte da Denunciante, não restou comprovado.
>
> Trata-se de um dos requisitos de admissibilidade da Denúncia, nos termos do art. 126, inciso II, alínea “a” RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 98 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018, a existência de indícios ou da efetividade da ocorrência de ilícito, sem o que não há como tramitar o processo de Denúncia.
>
> Nessas circunstâncias, este MPC opina pelo arquivamento dos autos e comunicação do resultado do julgamento, por falta de interesse de agir por parte do Denunciante vez que não restou demonstrada a ocorrência do ilícito nem indícios do mesmo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os argumentos dispendidos na denúncia objeto desses autos assentam na suposta ausência de publicidade do edital do Pregão Presencial nº 40/2023, lançado pela administração municipal de Itaporã, com o objetivo de realizar futura e eventual contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenções (preventivas, corretivas e preditivas), via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético, para atender aos veículos e máquinas pertencentes a frota do município.

A Presidência dessa Corte, no exame da admissibilidade da denúncia, apontou que o aviso da licitação em comento foi devidamente publicado no diário oficial do município em 18/1/2024, mas que o *link* vinculado no citado aviso, por outro lado, direcionava a uma página "vazia" na internet. A partir disso, realizou o acesso ao site de licitações do município, no endereço: http://itaporams.ddns.net:5656/Transparencia/, contudo, ao buscar o processo licitatório 40/23, o mencionado sítio eletrônico não encontra nenhuma licitação (fls. 32-35).

Tudo considerado, passo ao julgamento da matéria.

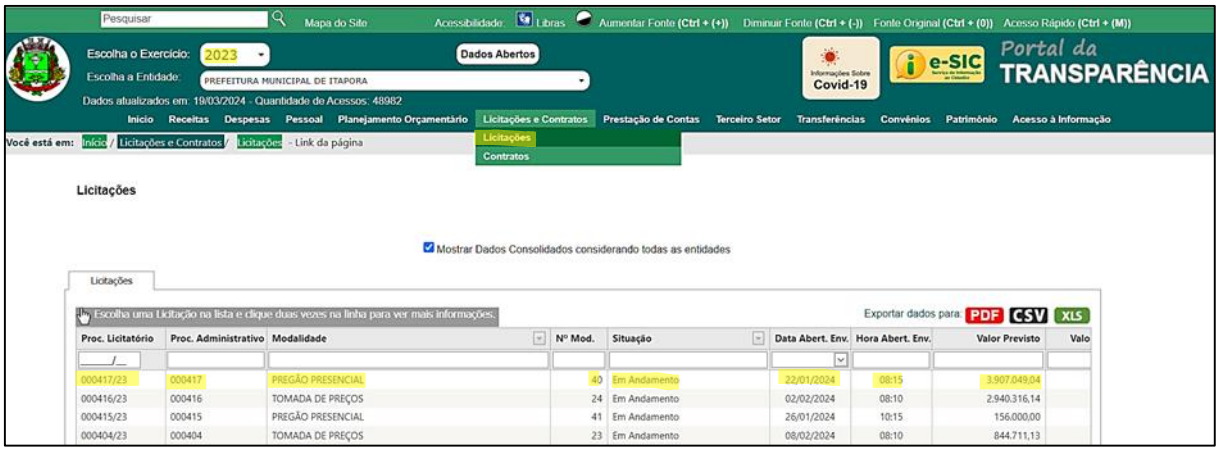
Assim como já me manifestei nesses autos, o edital do Pregão Presencial nº 40/2023 está satisfatoriamente divulgado no portal da transparência do município de Itaporã no *link:* http://itaporams.ddns.net:5656/Transparencia/[1], o que foi inclusive certificado às fls. 49-142, destes autos.

Em que pese a Presidência tenha informado a impossibilidade de se localizar as informações no citado site, verifico que ela se equivocou na consulta, porquanto o exercício escolhido (2024 – 2ª imagem da fl. 34) diverge do exercício no qual a licitação foi lançada, ou seja, 2023.

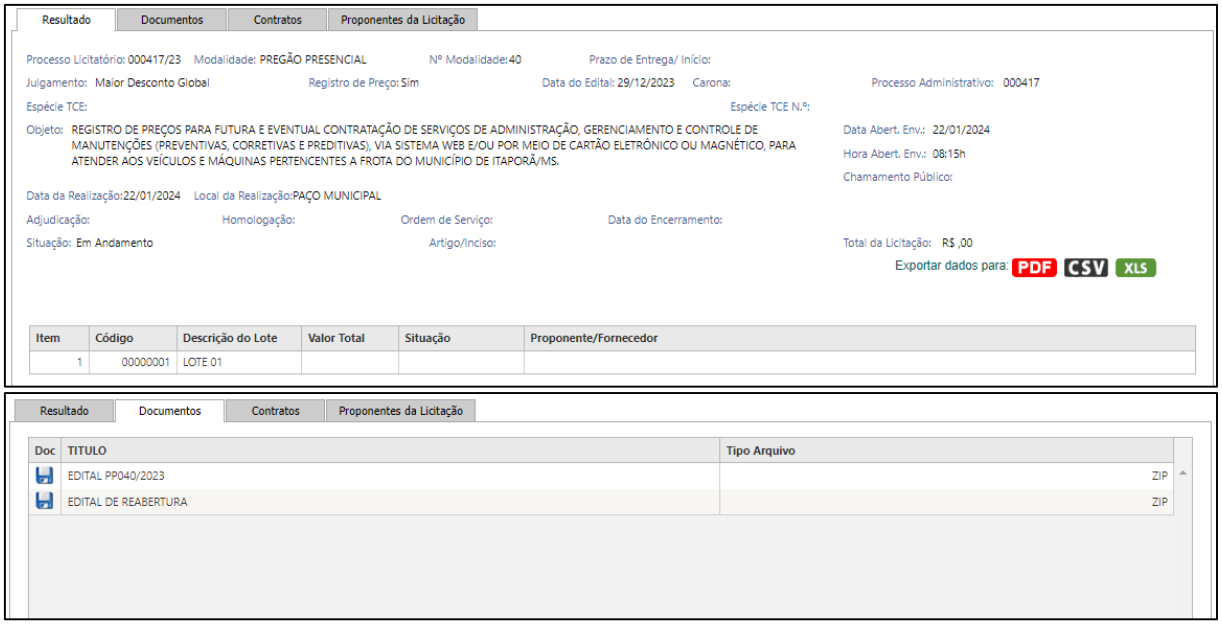
Assim, o caminho adequado para se consultar o Pregão Presencial nº 40/2023 no portal da transparência é:

- preencher adequadamente o campo "**ESCOLHA O EXERCÍCIO: 2023**";
- selecionar a aba "**LICITAÇÕES E CONTRATOS**" e nela, clicar em: "**LICITAÇÕES**";
- ao abrir o relatório de procedimentos licitatórios, o Pregão Presencial nº 40/2023 encontra-se indicado no topo da planilha, com referência ao respectivo **processo administrativo nº 417/2023**, a conferir:

[1] Acesso em 19/3/2024.



- E, ao selecionar o campo da licitação, o site direciona o usuário para o resumo das informações a respeito dela, de modo que na aba "**DOCUMENTOS**" estão localizados os editais de abertura e reabertura da licitação, para *download*:



Desse modo, concluo que os documentos encartados nos autos não corroboram as alegações da denunciante, razão pela qual entendo que não merecem acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, proponho meu **voto** no sentido de:

I – julgar, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, inciso VI, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, **improcedente a denúncia** formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do município de Itaporã;

II – determinar, com fundamento no art. 129, inciso I, "b", da Resolução TC/MS 98/2018, a **extinção** e o **arquivamento** do presente processo;

III- intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia e pela extinção e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM